

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/DPU/MPE/AL Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por conduto dos presentes signatários, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, III, e 134, *caput*, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, II, “d”; III, “d” e 6º, VII, “b” e “d”, XIV, “g” e XX da Lei Complementar 75/1993, no artigo 4º, I, II, III, VII, VIII e X, da Lei Complementar nº 80/1994, e no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/98, e observando, ainda, o disposto na Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, visando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabem promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente, bem como a defesa do patrimônio público e do meio ambiente;

CONSIDERANDO ser missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime de-

mocrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos do art. 134, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 80/1994 estabelece que a Defensoria Pública deve promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios;

CONSIDERANDO que o art. 12, parágrafo único, da Resolução nº 127/2016 da DPU estabelece que, no curso do processo de assistência jurídica coletivo, deverão, sempre que possível, ser adotadas medidas atinentes à resolução administrativa das controvérsias, inclusive com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental" (FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book, p.184);

CONSIDERANDO que o princípio da precaução, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 627.189), “é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o Estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais”;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.330/2020, de 28 de abril de 2020, em seu

art. 1º, I, qualifica, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – PPI, o Terminal MAC10, localizado no Porto de Maceió, na capital do Estado de Alagoas, às margens do Oceano Atlântico, entre as praias de Pajuçara e Jaraguá, para movimentação e armazenagem de granéis líquidos, principalmente ácido sulfúrico;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no **Inquérito Civil nº 1.11.000.000737/2023-98** e no **PAJ Coletivo nº 2023/036-01068**, a área MAC10 é *greenfield*, isto é, não possui instalações, de modo que o arrendatário deverá disponibilizar todas as estruturas necessárias ao futuro terminal;

CONSIDERANDO que, conforme consignado no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA)¹ – Seção A (Apresentação), o acesso ao Porto de Maceió, próximo às áreas urbanas do município, pode ser realizado a partir de muitas vias, no entanto nem todas estão adequadas ao tráfego de caminhões ou apresentam intenso fluxo de veículos;

CONSIDERANDO que o Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) – Seção F (Ambiental) não faz referência às especificidades da área arrendada, tampouco apresenta estudo acerca dos possíveis impactos ambientais que a atividade de movimentação e armazenagem de granéis líquidos, principalmente ácido sulfúrico, poderá ensejar, restando a cargo do arrendatário a elaboração dos estudos no processo de licenciamento ambiental para o empreendimento e a proposição de medidas de controle e gerenciamento ambiental ou, quando pertinente, medidas compensatórias;

CONSIDERANDO que a TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (CNPJ nº 02.329.713/0036-59) arrematou o terminal MAC10 do Porto de Maceió, em leilão realizado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, no dia 18 de dezembro de 2020, na B3, a bolsa de valores do Brasil, em São Paulo/SP, com o objetivo de instalar uma Unidade de Recebimento e Estocagem de Ácido Sulfúrico, que atenda a sua fábrica de fertilizantes localizada no Município de Santa Luzia do Norte/AL;

CONSIDERANDO que a Unidade de Recebimento e Estocagem de Ácido Sulfúrico

¹ Disponível em <<https://web3.antaq.gov.br/sistemas/leilaointernetv2/PaginaPrincipal.aspx>>. Acesso em 22 de abril de 2024.

proposta é um empreendimento tipo um entreposto, composto por três etapas: (i) recebimento do ácido sulfúrico por modal marítimo (navio cargueiro), através da conexão de mangote e tubulação até o tanque de recebimento, (ii) o tanque receberá e armazenará o volume de ácido sulfúrico e (iii) o ácido sulfúrico armazenado no tanque será movimentado por bomba para os caminhões que transportarão o ácido sulfúrico à planta industrial da TIMAQ Agro localizada no Município de Santa Luzia do Norte/AL (fl. 448 do EIA/RIMA);

CONSIDERANDO que, em análise ao EIA/RIMA apresentado pela arrendatária, o IMA/AL, órgão responsável pelo licenciamento da atividade proposta, no Parecer Técnico nº 878/GELIC/2023, registrou, em síntese, as seguintes limitações de informações e riscos ambientais e socioeconômicos, os quais motivaram o indeferimento do pedido de concessão de licença prévia no dia 06/07/2023:

7.5 – Drenagem de Águas Pluviais

Conforme Estudo de Análise de Risco, anexado aos autos do processo, a tubovia ao longo de seu traçado no píer e enrocamento não terá nenhum sistema de drenagem. Caso haja algum vazamento nestes pontos, o produto transferido **será diretamente direcionado ao oceano** (fl. 9).

(...)

7.6 – Emissões Atmosféricas

Na Matriz de Impactos Ambientais, apresentado em EIA, no que diz respeito a atividade de “Carga e Descarga” de produto é citado possíveis “Emissão do Produto em forma de Névoas à Atmosfera”, “Emissão de Gases e Fumaças”, “Emissão de Materiais Particulados”.

Nenhum outro esclarecimento é prestado a respeito dos impactos citados, muito menos medidas mitigadoras e de controle ambiental (fl. 9).

(...)

10 – Meio Socioeconômico

(...)

Atualmente a dinâmica populacional da AID é dividida de acordo com a dinâmica dos bairros que a compõem. De um lado o bairro de Jaraguá, que atualmente tem como usos predominantes o comércio, serviço, áreas institucionais, área portuária e a pesca exercida, sobretudo, pelos pescadores da “Vila dos Pescadores”. Por outro lado, o bairro de Pajuçara, que abriga um pequeno trecho da AID. Os usos predominantes neste trecho são, sobretudo, turísticos, com diversas opções de hotéis e restaurantes, além de uma ótima infraestrutura de recreação e lazer na orla marítima.

(...)

Além do turismo, comércio e serviços, conforme já dito anteriormente, a AID detém na pesca um importante contexto socioeconômico e cultural. É na Vila dos Pescadores, em Jaraguá, recentemente desocupada, onde pode ter dado origem à cidade de Maceió.

Esta comunidade localizava-se estrategicamente ao lado do Porto de Jaraguá, estando a aproximadamente 200 m da área proposta para o empreendimento. Atualmente encontra-se instalado o Centro Pesqueiro, projeto implantado pela Prefeitura de Maceió visando apoiar a atividade pesqueira da região.

A Vila dos Pescadores, apesar de estruturalmente não mais estar situada dentro dos limites da AID, se faz presente na mesma por meio do uso do espaço por parte dos pescadores e familiares, tanto na utilização do próprio Centro Pesqueiro, como também na utilização da costa marítima próxima ao Porto como ponto de apoio estratégico. Portanto, boa parte da população que residia na Vila dos Pescadores ainda frequenta o local, desenvolvendo, sobretudo, atividades vinculadas à pesca. (fl. 19).

(...)

O EIA/RIMA da Unidade de Recebimento e Estocagem de Ácido Sulfúrico pertencente à TIMAC AGROINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA apresenta uma **grave falha e/ou ausência** em relação à justificativa da delimitação das suas áreas de influência, a saber:

– O EIA/RIMA apresenta a delimitação das áreas de influência direta (AID) para os meios físicos, bióticos e socioeconômicos utilizando como parâmetro um raio de influência. Foi delimitada por um raio de 100 m a partir da área diretamente afetada (ADA).

– Para a área de influência indireta (AII) a delimitação para os meios físicos e bióticos foi para um raio de 100 m, já para o meio socioeconômico foi para um raio de 500 m a partir da AID.

– O item “1.7.2.2.4 – Macrofauna de Invertebrados e Vertebrados Aquáticos” do EIA, menciona que: “*Entre cinco recifes de corais estudados dos quais a diversidade macrobentônica foi estudada por Correia e Sovierzski (2008), foram registradas 34 espécies, das quais 16 de Porifera, 10 de Cnidaria e 8 de Echinodermata para o Recife da Pajuçara*”.

O EIA/RIMA não inclui o ambiente marinho contíguo ao sítio previsto para a construção da Unidade de Recebimento e Estocagem de Ácido Sulfúrico na sua **Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID) ou Área de Influência Indireta (AII)**, inclusive a região dos recifes da Pajuçara. (fls. 28/29).

(...)

O EIA/RIMA não incluiu as áreas recifais, próximas ao empreendimento, em suas áreas de influência e não justificou sua ausência. Inclusive uma zona de exclusão marinha denominada “Piscina do Amor”, Resolução CEPRAM nº 97/2015.

Outras áreas de vulnerabilidade e suscetibilidade ambiental que deveriam ter sido incluídas nas Áreas de Influências do projeto:

- Banco de algas;
- Banco de fanerógamas;
- Banco de camarão;
- Ecossistemas associados (fl. 30).

(...)

O EIA/RIMA não apresentou estudo de alternativas locais para a implantação do projeto. Além disso, foi apenas contemplado o meio socioeconômico para confrontar com a hipótese de não execução do projeto (EIA, página 238) (fl. 30).

Do diagnóstico ambiental:

Meio Físico e Meio Biótico

O diagnóstico ambiental, do meio físico e do meio biótico, ficou prejudicado no EIA/RIMA do empreendimento, uma vez que componentes ambientais marinhos não foram (recifes de corais da Pajuçara, por exemplo) incluídos em nenhuma das áreas estudadas para a avaliação dos prováveis impactos, diretos e indiretos, do empreendimento, a saber: Área Diretamente Afetada (ADA), Área de Influência Direta (AID) e Área de Influência Indireta (AII), apesar de o estudo mencionar que o empreendimento teria desdobramentos no ambiente marinho.

Meio Socioeconômico

- Atividade turística

Faltam no diagnóstico socioeconômico da área sob influência do empreendimento proposto, importantes dados para uma adequada avaliação dos prováveis impactos positivos e negativos, durante a construção e operação do empreendimento, tais como: perfil da demanda turística nas proximidades, elemento fundamental para o planejamento turístico da região; empreendimentos em processo atual de implantação; empreendimentos turísticos aprovados e previstos para a região e; avaliação qualitativa da percepção dos empreendedores ligados ao turismo na região sobre a perspectiva de uma eventual implantação do empreendimento na região.

Produção pesqueira:

Apesar da existência de importante atividade pesqueira artesanal nas proximidades e áreas circunvizinhas, responsável pela subsistência de grande número de pescadores e suas famílias, o diagnóstico da socioeconomia, no EIA/RIMA em análise, não inclui nem descrição das características dessa atividade na região, nem as estatísticas de pesca associadas (fl. 31).

(...)

Além disso, o estudo apontou que o ácido sulfúrico não é tóxico e não é inflamável, porém não abordou a alta reatividade do produto, que pode gerar substâncias tóxicas e inflamáveis em contato com as substâncias presentes no meio no qual houve o vazamento, podemos citar como exemplo que o ácido sulfúrico em contato com esgotos, rios e lagoas pode ocasionar a produção de gás sulfídrico (H₂S) que é um gás altamente tóxico; o ácido principalmente quando diluído com água pode reagir com metais liberando gás hidrogênio (inflamável); além disso, ele se decompõe em altas temperaturas formando gás tóxico dióxido de enxofre (SO₂) (fl. 33).

CONSIDERANDO que as supracitadas informações técnicas revelam a incompatibilidade da instalação de um empreendimento de movimentação e armazenagem de graneis líquidos de ácido sulfúrico na região, em razão dos seus componentes ambientais marinhos, da sua grande demanda turística e do seu potencial pesqueiro;

CONSIDERANDO que os problemas apontados nos trechos do parecer acima descrito não têm o condão de ser corrigidos em futuro estudo de impacto ambiental, por serem inerentes às características particulares da área onde está instalado o Porto de Maceió;

CONSIDERANDO que, conforme exposto na fl. 62 do EIA/RIMA apresentado pela arrendatária, o Terminal MAC10 está localizado em Macrozona de Adensamento Controlado (art. 127, § 2º da Lei nº 5.486/05 – Plano Diretor da Cidade de Maceió) e inserido na Zona Especial de Preservação ZEP-1 (art. 52, I, da Lei 5.486/05 – Plano Diretor da Cidade de Maceió);

CONSIDERANDO que não houve a devida avaliação de impactos ambientais antes da publicação do Decreto nº 10.330/2020, uma vez que o componente ambiental do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental conduzido pela ANTAQ² não se aprofundou sobre as especificidades locais do Porto de Maceió, não procedendo à devida avaliação de risco do empreendimento;

CONSIDERANDO que a Audiência Pública Presencial nº 03/2020 – ANTAQ cingiu-se a debater aspectos econômicos do terminal portuário destinado à movimentação, armazenagem e distribuição de graneis líquidos, especialmente, ácido sulfúrico, deixando claro que se trata de iniciativa do próprio mercado privado, mais especificamente da empresa que acabou se sagrando vencedora do leilão;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor de Maceió está fundado na prevalência do interesse coletivo sobre o individual e na proteção ao meio ambiente (art. 3º, incisos II e III, da Lei 5.486/05 – Plano Diretor da Cidade de Maceió);

² Disponível em <<https://web3.antaq.gov.br/sistemas/leilaointernetv2/PaginaPrincipal.aspx>>. Acesso em 23 de abril de 2024.

CONSIDERANDO que a instalação de um empreendimento de movimentação e armazenagem de granéis líquidos de ácido sulfúrico em uma Macrozona de Adensamento Controlado do Município de Maceió/AL descumpra o disposto no art. 500 da Lei nº 5.593/2007 (Código de Urbanismo e de Edificações de Maceió), o qual determina que todo estabelecimento que armazene ou processe produtos químicos, tóxicos, inflamáveis e/ou explosivos, ou que seja capaz de causar poluição ambiental, distará, no mínimo, um raio de 500 m (quinhentos metros) do perímetro urbano do município;

CONSIDERANDO que o bairro de Jaraguá, onde se localiza o Porto de Maceió, é uma Zona Especial de Preservação Cultural, consoante art. 50 do Código de Urbanismo e Edificações de Maceió, devendo as atividades de comércio, de serviços e industriais serem compatibilizadas com a preservação do patrimônio cultural, isto é, a morfologia urbana e a tipologia das edificações de interesse histórico e arquitetônico;

CONSIDERANDO que a instalação de terminal de movimentação e armazenagem de ácido sulfúrico no Porto de Maceió, cujo alto potencial ofensivo ao meio ambiente e aos seres humanos é atestado e de amplo conhecimento, vai de encontro à legislação municipal;

CONSIDERANDO que o ácido sulfúrico é uma substância considerada perigosa em razão de seu alto poder corrosivo, capaz de provocar queimaduras da pele e lesões oculares graves, além de reagir violentamente com a água;

CONSIDERANDO que a International Agency for Research on Cancer (IARC) determinou que a exposição ocupacional a névoas de ácidos inorgânicos fortes contendo ácido sulfúrico é carcinogênica para os seres humanos³;

CONSIDERANDO que a tônica da prevenção de desastres é o adequado gerenciamento de riscos, feito, em direito ambiental, à luz do princípio da precaução, que orienta decisões tomadas em contexto de incerteza científica sobre a probabilidade de ocorrência futura de danos, num exercício de “racionalização das incertezas”;

³ Cf. dados disponíveis em <<https://sites.ffclrp.usp.br/cipa/fispq/Acido%20sulfurico.pdf>>. Acesso em 23 de abril de 2024.

CONSIDERANDO que a Piscina Natural da Pajuçara e os recifes e corais do litoral de Maceió, situados no entorno do Porto de Maceió e citados no Parecer Técnico nº 878/GE-LIC/2023, são enquadrados como áreas de preservação permanente pelo art. 66, incisos II e III da Lei nº 4.548/1996 (Código Municipal de Meio Ambiente de Maceió);

CONSIDERANDO que os corais possuem uma importante função ecológica, pois realizam uma atividade filtradora, servem de abrigo e alimento a cerca de 25% de todas as espécies marinhas e geram trilhões de dólares em receitas anualmente, exercendo importante papel também para a pesca⁴;

CONSIDERANDO as mudanças climáticas têm causado um superaquecimento nos oceanos e, com isso, um grave estresse nos recifes de coral, sendo que o planeta já perdeu 14% de seus corais desde 2009, estando em curso a quarta onda global de branqueamento em massa;

CONSIDERANDO que essa conjuntura global revela a necessidade de intensificar a proteção desses importantes animais marinhos, que fornecem alimentação, emprego e proteção contra tempestades e erosão⁵;

CONSIDERANDO que, na conclusão do EIA/RIMA apresentado pela arrendatária (fl. 226), verificou-se uma superioridade dos impactos negativos decorrentes da instalação de empreendimento de movimentação e armazenagem de granéis líquidos de ácido sulfúrico na área;

CONSIDERANDO que a própria arrendatária estimou que 77% dos impactos ambientais significativos gerados pelo empreendimento são negativos, apontando como positivo apenas o aumento da arrecadação tributária;

CONSIDERANDO que Maceió/AL ainda lida com os efeitos nefastos de um desastre

⁴ Vide reportagem da BBC disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cq5n9r1e0ljo#:~:text=%C3%89%20a%20primeira%20evid%C3%Aancia%20global,como%20a%20%C3%A1gua%20muito%20quente.&text=Os%20corais%20sustentam%20a%20vida,de%20d%C3%B3lares%20em%20receitas%20anualmente>>. Acesso em 23 de abril de 2024.

⁵ Vide estudo divulgado pela ONU no link <<https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/comunicado-de-imprensa/o-planeta-perdeu-14-de-seus-corais-desde-2009-devido>>. Acesso em 23 de abril de 2024.

ambiental decorrente da atividade de mineração de sal-gema em área urbana, que acarretou o deslocamento de mais de 60.000 pessoas e a desocupação de áreas de cinco diferentes bairros da cidade;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, a proposta de instalação de uma unidade de recebimento e estocagem de ácido sulfúrico no Porto de Maceió deve ser encarada sob a perspectiva de prevenção de riscos e não de posterior contenção de danos, sob pena de comprometimento ainda maior do tecido urbano e da qualidade de vida da população maceioense;

CONSIDERANDO que, nos termos do Ofício nº 6731307/2023 – DRDH/AL, a DPU/AL requisitou ao Ministério de Portos e Aeroportos – MPOR a instauração de procedimento administrativo a fim de verificar a viabilidade de revogação ou anulação do arrendamento portuário do Terminal MAC10, localizado no Porto de Maceió/AL, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e cláusula 31.2 do edital do certame, haja vista o relevante interesse público e as possíveis ilegalidades encontradas no procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que, mediante a Nota Técnica nº 100/2023/CGAR-SNPTA-MPOR/DNOP-SNPTAMPOR, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários – SNPTA, componente do MPOR, informou os casos de extinção do Contrato de Arrendamento, os quais constam na Cláusula 25 do Contrato de Arrendamento nº 01/2021:

- a. Advento do termo contratual;
- b. Extinção antecipada do Contrato por interesse público;**
- c. Rescisão do Contrato por culpa da Arrendatária;**
- d. Rescisão do Contrato por culpa do Poder Concedente;
- e. Anulação; ou**
- f. Falência e outras causas de dissolução da Arrendatária.

CONSIDERANDO que, através do Despacho nº 1/2024/DNOP-SNPTA-MPOR, a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários aduziu que a eventual instauração do procedimento administrativo para revogar ou anular o arrendamento portuário do Terminal

MAC10 deve ocorrer por iniciativa da arrendatária, caso não tenha interesse em alterar a destinação de seu contrato de arrendamento, visto que, embora o contrato preveja especialmente a movimentação de ácido sulfúrico, o arrendatário ainda pode adequar o projeto para a movimentação de outras cargas dentro do perfil de carga granel líquido, conforme regulamentado na Portaria nº 530, de 13 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício nº 6842260/2024 – DRDH/AL, através do qual a DPU solicitou informações sobre a possibilidade de a empresa alterar a destinação do Contrato de Arrendamento nº 01/2021, isto é, adequar o projeto para a movimentação de outras cargas dentro do perfil de carga de granel líquido, a TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA informou que a participação na licitação foi para o fim único e exclusivo de armazenagem e movimentação de ácido sulfúrico, sustentando que *“todos os estudos e projetos técnicos contratados e elaborados por empresas especializadas atestam a viabilidade técnica-jurídica, bem como a segurança da implantação e operação do projeto”*;

CONSIDERANDO que o ato administrativo é a manifestação estatal, sob sua dimensão executiva, promotora dos valores constitucionais, consubstanciados na noção de desenvolvimento e bem geral dos administrados; isto é, ato administrativo invoca o Estado como ente legitimamente escolhido para proporcionar, permanentemente, um amanhã melhor para os titulares do poder originário que o criou (FRANÇA, Phillip Gil. *Ato administrativo o interesse público* (livro eletrônico): gestão pública, controle judicial e consequencialismo administrativo. 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014.);

CONSIDERANDO que a revogação é a extinção do ato administrativo perfeito e eficaz, com eficácia *ex nunc*, praticada pela Administração Pública e fundada em razões de interesse público (conveniência e oportunidade) (MAZZA, A. *Manual de Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book. fl. 647.);

CONSIDERANDO que o art. 53 da Lei n. 9.784/99 estabelece que a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

CONSIDERANDO que, no mesmo sentido, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal enuncia que: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”;

CONSIDERANDO que, a partir da análise dos fatos narrados, é possível concluir que a qualificação do Terminal MAC10 para movimentação e armazenagem de granéis líquidos, principalmente ácido sulfúrico, atenta contra as especificidades ambientais, o potencial turístico e a demanda pesqueira da área, bem como contra as normas de ordenamento urbano do Município de Maceió/AL;

O MPF, a DPU e o MPE/AL recomendam ao MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS que adote as providências necessárias para a anulação/revogação do art. 1º, I, do Decreto nº 10.330/2020, que qualifica o Terminal MAC10, localizado no Porto de Maceió, no Estado de Alagoas, para movimentação e armazenagem de granéis líquidos, principalmente ácido sulfúrico.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, enfoque-se que, conquanto não possua caráter vinculativo e obrigatório, (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais, (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), e (iii) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais.

Nesse passo, encaminhe-se cópia da presente Recomendação, por meio da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF⁶, ao Ministério de Portos e Aeroportos, assinalando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para informar expressamente se acata esta Recomendação e quais as

⁶ Artigo 8º, §4º, da Lei Complementar no 75/93 c/c Portaria PGR/MPF nº 567/2014.

providências adotadas, apresentando, em hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Ressalte-se que o silêncio será entendido como não acatamento.

Por fim, com fulcro no art. 44, X, da Lei Complementar n. 80/94, **requisita-se a apresentação de resposta também através do e-mail drdh.al@dpu.def.br**, com a juntada de processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências a respeito dos fatos tratados nesta recomendação, notadamente informando as medidas implementadas ou as razões para o não acolhimento do recomendado.

(Assinado digitalmente)

JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA

Procuradora da República

(Assinado digitalmente)

DIEGO BRUNO MARTINS ALVES

Defensor Federal

(Assinado digitalmente)

JORGE JOSÉ TAVARES DÓRIA

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AL-00011910/2024 RECOMENDAÇÃO nº 1-2024**

.....
Signatário(a): **DIEGO BRUNO MARTINS ALVES**

Data e Hora: **02/05/2024 12:22:19**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA**

Data e Hora: **02/05/2024 12:43:03**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave dc0cd335.52dc8645.52c9b9e7.72dc982b